



\*C0050403A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 2-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros )**

Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que os servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, (RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES) e da Comissão Especial pela aprovação nos termos do parecer do relator, com substitutivo (RELATOR: DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES).

**DESPACHO:**  
**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

- I – Proposta Inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer Vencedor
  - parecer da Comissão
  - votos em Separado
- III- Na Comissão Especial:
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 90 e 91:

Art. 90 - Os servidores da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal ocupantes de cargos efetivos que atualmente se encontrem em exercício há mais de três anos consecutivos, em órgão diverso do seu órgão de origem, através de requisição, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta emenda, pela efetivação de sua lotação no órgão cessionário.

Art. 91 - O disposto no artigo precedente aplica-se aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A criação de órgãos públicos implementada por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 e enfatizada nos anos posteriores através de Emendas Constitucionais e leis ordinárias esparsas, nem sempre tem sido acompanhada pela pertinente criação de cargos capazes de suprir as necessidades de material humano - servidores públicos - para que exerçam atividades nos mais diversos órgãos situados nas três esferas de Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a crescente demanda por funcionários nestes órgãos tem ocasionado um contínuo deslocamento de servidores de seu órgão de origem para órgão diverso, por meio de requisição, que lá permanecem exercendo atividades por anos a fio.

A incongruência que se verifica na vida funcional do servidor, após tantos anos exercendo atividade diversa da que ordinariamente exerceria no órgão cedente, é relevante ao ponto de se observar que em alguns casos, como se dá, por exemplo, na Justiça Eleitoral e na Justiça do Trabalho, onde muitos servidores já atuam há mais de uma década, e, por isso, já não têm quaisquer afinidades com as suas atividades de origem desempenhadas nos Poderes Executivo e Legislativo.

Daí a necessidade de uma regra constitucional transitória, que sem afastar a prevalência do "*princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso*", inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontrem na situação de requisitados, em face da distorção imposta pelo desvio de função a que estão submetidos.

Ressalte-se por último, que esta regra transitória não só resolveria o problema daqueles servidores, como também obstaría uma virtual paralização dos serviços públicos essenciais dos órgãos onde eles se encontrem exercendo atividades por requisição.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota  
PSB/PE

**Proposição:** PEC 0002/03

**Autor:** GONZAGA PATRIOTA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 25/02/03

**Ementa:** Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM****Total de Assinaturas:**

Confirmadas:	174
Não Conferem:	15
Fora do Exercício:	5
Repetidas:	81
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

**Assinaturas Confirmadas**

- |   |   |
|---|---|
| 1 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)             | 37 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)          |
| 2 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)             | 38 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)              |
| 3 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)              | 39 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)   |
| 4 - ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)          | 40 - DR. HÉLIO (PDT-SP)                 |
| 5 - ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)           | 41 - DR. PINOTTI (PMDB-SP)              |
| 6 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)            | 42 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)         |
| 7 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)      | 43 - EDSON EZEQUIEL (PSB-RJ)            |
| 8 - ALMIR MOURA (PL-RJ)                 | 44 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)          |
| 9 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)            | 45 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)            |
| 10 - ANIVALDO VALE (PSDB-PA)            | 46 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)              |
| 11 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP) | 47 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)            |
| 12 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)          | 48 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)           |
| 13 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)            | 49 - EDUARDO SEABRA (PTB-AP)            |
| 14 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)          | 50 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP) |
| 15 - ÁTLA LINS (PPS-AM)                 | 51 - ENIO BACCI (PDT-RS)                |
| 16 - BASSUMA (PT-BA)                    | 52 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)           |
| 17 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)           | 53 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)            |
| 18 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)          | 54 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)           |
| 19 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)          | 55 - FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)           |
| 20 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)            | 56 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)        |
| 21 - BISPO WANDERVAL (PL-SP)            | 57 - FERNANDO WILLIAM (PSB-RJ)          |
| 22 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)     | 58 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)           |
| 23 - CABO JÚLIO (PSB-MG)                | 59 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)       |
| 24 - CARLITO MERSS (PT-SC)              | 60 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)            |
| 25 - CARLOS EDUARDO CADUCA (PMDB-PE)    | 61 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)       |
| 26 - CARLOS MOTA (PL-MG)                | 62 - GILMAR MACHADO (PT-MG)             |
| 27 - CARLOS NADER (PFL-RJ)              | 63 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)          |
| 28 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)             | 64 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)          |
| 29 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)          | 65 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)        |
| 30 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)           | 66 - HENRIQUE AFONSO (PT-AC)            |
| 31 - CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)             | 67 - IARA BERNARDI (PT-SP)              |
| 32 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)          | 68 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)          |
| 33 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)           | 69 - ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)             |
| 34 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)           | 70 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)            |
| 35 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)            | 71 - JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)         |
| 36 - DARCI COELHO (PFL-TO)              | 72 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)          |
|   | 73 - JOÃO BATISTA (PFL-SP)              |

- 74 - JOÃO CALDAS (PL-AL)  
75 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
76 - JOÃO CORREIA (PMDB-AC)  
77 - JOÃO LEÃO (PL-BA)  
78 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)  
79 - JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
80 - JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
81 - JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)  
82 - JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
83 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
84 - JOSÉ LINHARES (PT-CE)  
85 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
86 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
87 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
88 - JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
89 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)  
90 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
91 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
92 - JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
93 - LAEL VARELLA (PFL-MG)  
94 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
95 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)  
96 - LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)  
97 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
98 - LEONARDO VILELA (PP-GO)  
99 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
100 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
101 - LOBBE NETO (PSDB-SP)  
102 - LÚCIA BRAGA (PMN-PB)  
103 - LUCIANA GENRO (PT-RS)  
104 - LUCIANO ZICA (PT-SP)  
105 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
106 - LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
107 - LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
108 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
109 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
110 - MARCOS DE JESUS (PL-PE)  
111 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)  
112 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)  
113 - MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
114 - MAURO LOPES (PMDB-MG)  
115 - MAX ROSENMANN (PMDB-PR)  
116 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
117 - MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)  
118 - MUSSA DEMES (PFL-PI)  
119 - NARCISO MENDES (PPB-AC)  
120 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
121 - NELSON BORNIER (PSB-RJ)  
122 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
123 - NELSON MEURER (PP-PR)  
124 - NELSON TRAD (PMDB-MS)  
125 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
126 - NILTON BAIANO (PP-ES)  
127 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
128 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)  
129 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
130 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
131 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
132 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)  
133 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
134 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)  
135 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
136 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
137 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
138 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
139 - PAULO MARINHO (PFL-MA)  
140 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
141 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
142 - PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
143 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
144 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
145 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
146 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
147 - RICARDO IZAR (PTB-SP)  
148 - ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
149 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
150 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)  
151 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
152 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
153 - SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP)  
154 - SANDRO MATOS (PSB-RJ)  
155 - SELMA SCHONS (PT-PR)  
156 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)  
157 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
158 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)  
159 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
160 - TAKAYAMA (PSB-PR)  
161 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)  
162 - VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
163 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
164 - VICENTE CASCIONE (PTB-SP)  
165 - VIGNATTI (PT-SC)  
166 - VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
167 - VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
168 - WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
169 - WILSON SANTOS (PSDB-MT)  
170 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
171 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
172 - ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
173 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)  
174 - ZICÓ BRONZEADO (PT-AC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
1 - CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
2 - CARLOS SOUZA (PL-AM)  
3 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
4 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
5 - HELENO SILVA (PL-SE)  
6 - IRINY LOPES (PT-ES)  
7 - ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
8 - MÁRIO HEKINGER (PDT-MG)

- 9 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 10 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 11 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 12 - VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
- 13 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 14 - WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 15 - ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1 - EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 2 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 3 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 4 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
- 5 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 2 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 3 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 4 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 5 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 6 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 7 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 8 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 9 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 10 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 11 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 12 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 13 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 14 - EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 15 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 16 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 17 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 18 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
- 19 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 20 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 21 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 22 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 23 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 24 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 25 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 26 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 27 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 28 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 29 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 30 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 31 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 32 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 33 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 34 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)

- 35 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 36 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 37 - JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 38 - LAEL VARELLA (PFL-MG)
- 39 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 40 - LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 41 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 42 - MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 43 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 44 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 45 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 46 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 47 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 48 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 49 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 50 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 51 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 52 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 53 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 54 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 55 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 56 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 57 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 58 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 59 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 60 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 61 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 62 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 63 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 64 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 65 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 66 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 67 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 68 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 69 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 70 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 71 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)
- 72 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
- 73 - ROGÉRIO SILVA (PFS-MT)
- 74 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 75 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 76 - TAKAYAMA (PSB-PR)
- 77 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 78 - VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 79 - WILSON SANTOS (PSDB-MT)
- 80 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 81 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições**

Ofício n.º 6 / 2003

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado GONZAGA PATRIOTA E OUTROS, que "Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;  
15 assinaturas não confirmadas;  
5 deputados licenciados;  
81 assinaturas repetidas;  
0 assinatura ilegível;  
0 assinatura retirada.

Atenciosamente,

**CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA**  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional n° 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII

## Do Processo Legislativo

---

### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das *Assembléias Legislativas das unidades da Federação*, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, *matéria tributária e orçamentária*, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

*\* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

*\* Artigo 89, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### VOTO VENCEDOR

Na discussão da PEC n.º 02, de 2003, a eminente relatora, Deputada Denise Frossard, ofereceu Parecer pela inadmissibilidade, sob o argumento principal de que o Ato das Disposições Transitórias não são disposições permanentes, mas apenas destinadas a regular situações próprias das circunstâncias e transição de uma ordem institucional para uma outra ordem de base constitucional.

Prevaleceu, no entanto, por maioria de votos, nesta Comissão, o entendimento de que, o “**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apesar de ser texto autônomo, é texto Constitucional**”, conforme lição do insigne PONTES DE MIRANDA em seus Comentários à Constituição de 1946, art. 36 do ADCT.

Efetivamente, nos seus comentários àquela Constituição, PONTES DE MIRANDA argumenta, inclusive, que as normas para a alteração do ADCT devem ser as normas previstas para as alterações do corpo permanente da Carta (conf. Vol. VII, pág. 62, do “Comentário à Constituição de 1946”, edição Borsoi, Rio, 1960).

Outro argumento, igualmente constante do *VOTO EM SEPARADO* do autor principal da PEC 02/2003, Deputado Gonzaga Patriota, é o número de Emendas Constitucionais já promulgadas, modificando o ADCT da Carta de 1988, em número não inferior a quatorze, iniciando-se com a EC n.º 02, de 1992, que alterou a data do plebiscito sobre o sistema e a forma de governo, até a EC n.º 37, de 2002, que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, CPMF.

Cumprе destacar que o ilustre Deputado Patrus Ananias posicionou-se contra a admissibilidade da PEC n.º 02, de 2003, arguindo violação ao art. 37, da Carta, que trata dos princípios fundamentais da Administração Pública, os de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Todavia, a maioria que entendeu admissível a referida PEC, manifestou-se no sentido de que o exame da pertinência entre o texto da PEC n.º 02, de 2003, e

o art. 37, da Carta, constitui matéria de mérito, a ser apreciada pela Comissão Especial a ser constituída nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

Este é o voto vencedor que apresentamos, pela admissibilidade da PEC n.º 02, de 2003, em cumprimento da designação de relator para esse mister, com a qual fomos honrados pelo douto Presidente desta CCJR.

*Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.*

**Deputado Roberto Magalhães**  
Relator designado para emitir o Voto Vencedor

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Juíza Denise Frossard, Patrus Ananias e Luiz Couto, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2003, nos termos do Parecer do Deputado Roberto Magalhães, designado Relator do Vencedor. Os Deputados Gonzaga Patriota e Patrus Ananias apresentaram votos em separado e o parecer da Deputada Juíza Denise Frossard, primitiva Relatora, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Deigado, Marcelo Ortiz, Mendonça Prado, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, César Medeiros, Coriolano Sales, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Paulo Lima, Reginaldo Germano, Wagner Lago, Washington Luiz, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

*Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.*

**Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH**  
Presidente

**Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD**  
Relatora

## VOTO EM SEPARADO

Analisando a admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, observo, inicialmente, que já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que os direitos e garantias individuais não se exaurem no artigo quinto da Constituição Federal, mas sim encontram-se espalhados por toda a carta magna.

Nesse sentido manifesta-se Manoel Gonçalves Ferreira filho: "A atual constituição brasileira, como as anteriores, ao enumerar os direitos fundamentais, não pretende ser exaustiva ao estabelecer os 77 incisos do art. 5º." (Curso de direito constitucional, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 1990, p.254.). No mesmo sentido manifesta-se Rodrigo César Rebello Pinho: "A relação extensa de direitos individuais previstas no art. 5º da Constituição Federal não é taxativa, exaustiva. Eles existem em outras normas previstas na própria constituição." (Teoria geral da constituição e direitos fundamentais, São Paulo: Saraiva, 2002, p.73). Por fim, Alexandre de Moraes afirma que "Os direitos e garantias expressos na constituição federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente. Neste sentido, decidiu o STF (ADI nº 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art.150, III, b, da Constituição Federal." (Direito constitucional, nona edição, São Paulo: Saraiva, 2001, p.129).

Um importante direito individual, que inclusive é basilar em um estado democrático, é o direito igualitário de acesso aos cargos públicos. O art. 1º da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem a cidadania como um dos seus fundamentos. Ao contrário do que ocorria no passado, não há cargos públicos hereditários. Positivando expressamente o direito individual de acesso aos cargos públicos de forma impessoal e igualitária, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito e que tem a cidadania como fundamento, o art.37, inciso II, da Constituição Federal é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

É como decide o STF: "O postulado constitucional do concurso publico, enquanto clausula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastavel de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo publico."(STF, ADIn nº 637-MC/MA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. em 19/03/1992)

Como se pode observar, a necessidade de concurso público para o provimento de um cargo público efetivo decorre de ser a cidadania - todos são iguais perante a lei - um fundamento da República Federativa do Brasil, que também se traduz no acesso igualitário aos cargos públicos. Caso se admita que alguém pode ter um acesso privilegiado a um cargo público efetivo, isto é, sem passar por um concurso público de acesso a esse cargo, haverá uma estridente violação à cidadania e ao direito individual de acesso igualitário aos cargos públicos.

Em uma sociedade que se pretende republicana, isto é, que pretende dar à coisa pública (*res publica*) um tratamento de coisa pública, sem confundir o patrimônio do Estado com o patrimônio do governante, é necessário buscar a efetividade dos princípios constitucionais que realizam os objetivos republicanos. Desse modo, o princípio republicano não se coaduna com privilégios pessoais, mas sim procura efetivar a igualdade entre as pessoas. Na República não há cargos hereditários ou decorrentes de quaisquer privilégios.

Feitas essas breves considerações, resta confrontar a redação que se pretende dar ao dispositivo constitucional por meio da presente proposta de emenda com o núcleo imodificável da Constituição Federal, elencado no art.60, § 4º, da Constituição Federal.

Consta expressamente no inciso IV desse dispositivo que os direitos e garantias individuais constituem cláusula pétrea, não podendo ser modificados por emenda à Constituição. Portanto, é de clareza solar que a presente proposta não pode ter seu mérito sequer apreciado.

Mas não é só. Além das limitações materiais explícitas constantes do mencionado rol do art.60, § 4º, da Constituição Federal, devemos analisar também as limitações materiais implícitas ao poder reformador atribuído ao congresso nacional. É evidente que o cerne, isto

é, que os princípios basilares da Constituição Federal, não podem ser modificados, pois se assim fosse teríamos, na verdade, uma outra Constituição! A Constituição Federal de 1988 tem a cidadania como um princípio basilar e tanto é assim que está prevista no inciso II do art. 1º como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Caso alterado esse princípio, que norteia toda interpretação da carta magna, teremos, em essência, uma Constituição totalmente diferente da atual.

É evidente que o poder reformador não pode criar uma nova Constituição, mas apenas reformar a atual, nos limites por ela impostos. Por esse motivo, a tentativa de se permitir que alguém ocupe um cargo público sem ter prestado e sido aprovado em um concurso público para esse cargo configura uma violação ao princípio fundamental da cidadania, que não permite privilégios pessoais. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, que tem a cidadania como princípio fundamental, somente pode ser admitido o ingresso em um cargo público por meio de um sistema que assegure a todos os cidadãos que preencherem os requisitos exigíveis uma isonômica possibilidade de acesso. Esse sistema é o concurso público de provas ou de provas e títulos. Pretender o acesso a um cargo público com fraude a esse sistema, ou seja, pretender o acesso a um cargo público sem um concurso público para esse específico cargo é algo que somente pode juridicamente ocorrer no território brasileiro caso o Brasil tenha uma outra Constituição, totalmente distinta da atual.

Por esses motivos, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 2/2003.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)**

**Senhor Presidente  
Senhoras e senhores membros  
desta Comissão.**

Não obstante todo o apreço e admiração que tenho pela inquestionável capacidade técnica e pelo notório saber jurídico da Deputada Denise Frossard não posso, de maneira alguma, concordar com o seu Parecer à PEC de minha autoria, ora em discussão. Sua Excelência ao relatar a presente matéria opinou pela sua inadmissibilidade, com o argumento de que os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias não são passíveis de emendamento por não fazer parte do texto Constitucional, tratando-se de normas autônomas. Trata-se, prezados colegas, de análise equivocada da nobre Deputada.

*Quando abordamos o poder de alteração Constitucional nos deparamos com limites que são sabiamente impostos. O artigo 60 da Constituição Federal define, com bastante propriedade, essas limitações. O § 1º aborda os limites circunstanciais que veda o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Segundo Canotilho essas circunstâncias excepcionais podem constituir ocasiões favoráveis à imposição de alterações constitucionais, limitando a liberdade de deliberação do órgão representativo.*

O mesmo artigo 60, em seu § 4º, contempla os limites materiais, as chamadas cláusulas pétreas, ao determinar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e; os direitos e garantias individuais.

Dessa forma contesto veementemente os argumentos apresentados pela Deputada Denise Frossard. As Disposições Constitucionais Transitórias são também disposições constitucionais. Pontes de Miranda já comentava, de forma magistral, o artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946:

**“O Ato das Disposições Transitórias apesar de ser texto autônomo, é texto constitucional, sua interpretação, portanto, não pode ser dissociada da do texto permanente”.**

Para fortalecer os meus argumentos, Senhor Presidente, quero ressaltar que o ADCT da Constituição em vigor já foi reiteradamente alterado, até mesmo em dispositivos já exauridos na sua aplicabilidade.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação já foi, inclusive, palco de discussões acaloradas sobre o assunto. Basta reavivar a memória, principalmente nos debates da PEC 33 (Reforma da Previdência) que redundou na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Não vislumbro, portanto, como poderá esta Douta Comissão acatar o Relatório da Deputada Denise Frossard, diante da fragilidade de sua justificativa.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi drasticamente alterado desde a primeira Emenda Constitucional Revisora, aprovada em 1994, que acrescentou os artigos 71, 72 e 73 ao ADCT. A partir daí as alterações e acréscimos de artigos passaram a ser corriqueiras. Vale ressaltar a EC nº 2, de 1992, que alterou a data do plebiscito

sobre o sistema de Governo; a EC nº 14, de 1996 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério; a EC nº 17, de 1997, que prorroga o Fundo Social de Emergência; a EC nº 27, de 2000, que acrescenta o art. 76 ao ADCT, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União; a EC nº 29, de 2000 que acrescenta o art. 77 ao ADCT, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde; a EC nº 30, de 2000 que acrescenta o art. 78 ao ADCT, disciplinando pagamento de precatórios; a EC nº 31, de 2000 que acrescenta os artigos 79, 80, 81, 82 e 83 ao ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e; por fim, a EC nº 37 de 2002, que acrescenta os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 ao ADCT, prorrogando a cobrança da CPMF.

No balanço final, Senhor Presidente, o ADCT originalmente aprovado com 70 artigos hoje já conta com 88 artigos. Não há que se falar, portanto, em imutabilidade de tais normas.

Posso até entender que a nobre Deputada Denise Frossard seja contra o mérito da matéria, mas à CCJR não é cabível tal julgamento.

Era o que tinha a dizer, nobres colegas.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

**GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003

Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

**Autores:** Deputado Gonzaga Patriota e outros

**Relator:** Deputado Philemon Rodrigues

### I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata do acréscimo de dois artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. O primeiro de tais dispositivos concede aos servidores públicos federais, estaduais ou municipais que se encontrem cedidos a outros órgãos há mais de três anos o direito de opção pela *“efetivação de sua lotação no órgão cessionário”*. O segundo dispositivo apenas delimita o alcance do anterior, esclarecendo que a norma aventada apenas se aplica àqueles investidos no cargo efetivo ocupado de forma *lícita, ou seja, mediante concurso público, se posterior a 5 de outubro de 1988, ou de acordo com a legislação então vigente, se anterior a tal data.*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou parecer pela admissibilidade da proposta.

O prazo regimentalmente determinado foi aberto em 14 de abril de 2005 e encerrado em 28 de abril de 2005, sem que fosse apresentada qualquer emenda perante esta Comissão Especial.

### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade do provimento de cargos da Administração mediante concurso público. Todavia, o Poder Público, ao invés de adotar um planejamento consistente e objetivo de provisão de recursos humanos, via concurso, preferiu,

durante anos seguidos, suprir suas necessidades funcionais imediatas por meio do mecanismo da requisição. Eficiente, em um primeiro momento, tal medida terminou se mostrando inadequada.

É inegável a notória inconveniência da situação de milhares de servidores públicos que, cedidos por seus órgãos há anos, encontram-se em situação precária, que pode ser revertida a qualquer momento, gerando intranquilidade para os servidores e seus familiares. Tal situação não interessa nem aos servidores nem à Administração Pública.

Nada obstante a intenção meritória do autor, entendemos que a solução para este problema precisa ser delimitada de forma mais específica, ser balizada por critérios suficientemente objetivos e estar em absoluta consonância com os princípios inscritos na Carta Magna, pelo que se impõem algumas alterações ao texto original.

Com este fim, entendemos ser necessário explicitar de maneira inequívoca que não se trata de promover qualquer tipo de ascensão funcional, terminantemente proibida pelo Texto Constitucional, nem de burlar os regramentos dos regimes jurídicos dos servidores públicos, que prevêm que sejam respeitadas as atribuições compatíveis com o cargo de ingresso do servidor.

Por fim, também a forma da proposição demandou pequenos reparos. Afora a adequação da terminologia utilizada, a técnica legislativa impôs a transformação do segundo artigo proposto em parágrafo do artigo anterior, ao qual se subordina. Tal correção, a seu turno, implica a adaptação da própria ementa da proposição.

Face o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

  
Deputado Plátemon Rodrigues  
Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua vinculação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

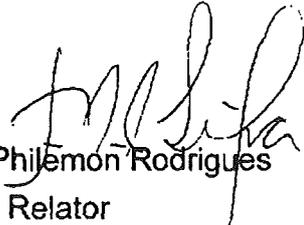
"Art. 95. Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupantes de cargo efetivo, que se encontrem cedidos a outro órgão, por meio de requisição, em exercício continuado há mais de três anos poderão optar pela efetivação em cargo do órgão cessionário de atribuições semelhantes e do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional do cargo efetivo do órgão de origem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, ou, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal."

Art. 2º O prazo para exercício da opção a que se refere o art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de noventa dias, a contar da data de publicação desta Emenda.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

  
Deputado Philemon Rodrigues  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 002-A, DE 2003, QUE "ACRESCENTA ARTIGOS 90 E 91 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, POSSIBILITANDO QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS OPTEM PELA ALTERAÇÃO DE SUA LOTAÇÃO FUNCIONAL DO ÓRGÃO CEDENTE PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. (LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO)

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 002-A, de 2003, do Senhor Deputado Gonzaga Patriota, que "acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que os servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para órgão cessionário", em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 002-A, de 2003, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os Deputados Carlos Alberto Leréia, Geraldo Thadeu, Gervásio Silva, Gonzaga Patriota, Jovair Arantes, Macelo Ortiz, Mauro Benevides, Osvaldo Reis, Philemon Rodrigues, Reinaldo Betão, Sandra Rosado,

Vilmar Rocha, Wasny de Roure, Wilson Santiago, Zé Geraldo, João Campos, José Militão, Leodegar Tiscoski, Luciano Castro, e Medeiros.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.



Deputado **REINALDO BETÃO**  
Presidente



Deputado **PHILEMON RODRIGUES**  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002-A, DE 2003, QUE "ACRESCENTA ARTIGOS 90 E 91 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, POSSIBILITANDO QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS OPTEM PELA ALTERAÇÃO DE SUA LOTAÇÃO FUNCIONAL DO ÓRGÃO CEDENTE PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. (LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO)

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua vinculação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupantes de cargo efetivo,

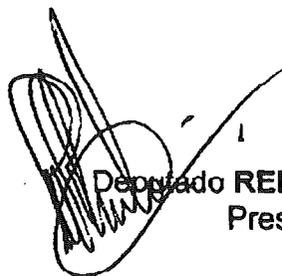
que se encontrem cedidos a outro órgão, por meio de requisição, em exercício continuado há mais de três anos, poderão optar pela efetivação em cargo do órgão cessionário de atribuições semelhantes e do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional do cargo efetivo do órgão de origem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, ou, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.”

Art. 2º O prazo para exercício da opção a que se refere o art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de noventa dias, a contar da data de publicação desta Emenda.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.



Deputado **REINALDO BETÃO**  
Presidente



Deputado **PHILEMON RODRIGUES**  
Relator